

**INFORMATIVO**

**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO  
AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO – RESOLUÇÃO SEMA**

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 13 de Janeiro de 2016, a Resolução SMA nº 4/2016, que complementa o Decreto nº 61.792/2016, editado no dia anterior na regulamentação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, no âmbito do Estado de São Paulo.

O regulamento não está alinhado com as diretrizes da Lei Federal nº 12.651/12 e da Lei Estadual nº 15.684/2015, que procurava facilitar a regularização das propriedades rurais, aliando interesses de conservação e restauração ambiental e preservação das atividades agrissilvipastoris, com redução do impacto econômico e social da regularização ambiental.

Em linhas gerais, a regulamentação excede os limites da Lei, submetendo os direitos previstos pelo Código Florestal à discricionariedade da ação administrativa, cometendo diversas ilegalidades, em afronta ao limitado poder de regulamentar. Abaixo, fazemos comentários sobre as principais questões da Resolução e do Decreto.

- a) INSCRIÇÃO NO CAR e PRAZO PARA O PRA** (Arts. 2º, 3º e 22 da Resolução SMA) –A inscrição do imóvel rural no CAR é condição para a regularização dos imóveis rurais e adesão ao PRA, sendo certo que no CAR deverão constar todas as informações relativas

a eventuais passivos ambientais e serem delimitados os seguintes perímetros:

- i. Da área total do imóvel (perímetro) e suas limitações, como: áreas de servidão administrativa; e corpos d'água de qualquer natureza;
- ii. Da vegetação nativa existente;
- iii. Das Áreas de Preservação Permanente; de Reservas Legais; e de servidões ambientais, sejam elas propostas a serem analisadas ou já aprovadas e/ou instituídas formalmente pelo órgão ambiental;
- iv. Das Áreas de Uso Restrito, com declividade entre 25° e 45°;
- v. Das áreas de uso rural consolidado localizadas em Áreas de Preservação Permanente, áreas com declividade entre 25° e 45° ou Reserva Legal.

O prazo para adesão ao PRA será de um ano a contar da data da disponibilização do sistema eletrônico, formalizada em Resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente a ser editada.

Terminado esse prazo, o proprietário ou possuidor que não houver instituído Reserva Legal de 20% ou houver promovido a proteção e a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, ficará sujeito a multas e demais sanções administrativas, a se cumulem com as sanções de ordem civil e penal aplicáveis.

**O correto preenchimento do CAR ou eventualmente a sua retificação, para os proprietários que já fizeram a declaração é fundamental para um adequado procedimento de regularização ambiental.**

**Diante das dificuldades impostas para a adesão ao PRA e o exíguo prazo, é recomendável que as ações sejam planejadas com antecedência e que todos se mantenham atualizados e**

**informados da edição do Regulamento específico que fará o prazo iniciar.**

- b) OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRADA** (Art. 5º da Resolução SMA) - Todas as áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, degradadas ou alteradas, deverão ser recompostas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independente de quando tenha ocorrido a supressão. Para tanto, o proprietário deverá contratar a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Ambientais - PRADA, que será cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE para acompanhamento pelo órgão ambiental. A recomposição deverá ser iniciada no prazo de 1 ano após a implementação do PRA.

**A exigência de apresentação do PRADA já constava do Art. 2º do Decreto Estadual nº 61.792, que estabeleceu ainda que sua execução deverá ser submetida a acompanhamento a cada 2 (dois) anos, com a imediata certificação do cumprimento de cada fase constante do cronograma da execução do projeto, e homologação final da regularização ambiental, mediante a conversão definitiva de multas em serviços ambientais.**

**Como é possível dizer que em qualquer há algum tipo de degradação ambiental, na prática quase todas as propriedades rurais do Estado terão que elaborar um projeto dessa natureza, o que levará a uma proliferação dos processos administrativos em trâmite perante a SEMA, com dificuldades operacionais e administrativas previsíveis.**

**Trata-se, portanto, de uma exigência que, além de onerar o processo de regularização para o setor produtivo e para o Estado, contraria o espírito do Código Florestal de 2012, que privilegia a boa-fé dos cidadãos, ao prever procedimentos meramente declaratórios, ficando a cargo da fiscalização a**

**repressão das irregularidades constatadas pelo monitoramento remoto implantado por meio do CAR.**

- c) DISPENSA DE RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL** (Artigo 20 da Resolução SMA) - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração da Reserva Legal de 20%. Esse é um princípio reconhecido pelo Art. 68 do Código Florestal e pelo Art. 27 da Lei Estadual nº 15.684/15.

O Decreto Estadual delegou à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento a competência de analisar a ocupação do imóvel rural e o desmatamento da vegetação nativa nele existente, para fins de determinar a dispensa de recomposição, compensação ou regeneração da Reserva Legal (Art. 11 do Decreto nº 61.792/16).

De acordo com a regulamentação da Secretaria do Meio Ambiente, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estiverem nessa situação deverão apresentar documento emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, certificando a existência dessas áreas consolidadas.

**Os documentos emitidos pela Secretaria da Agricultura possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade, e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do Art. 27, §3º da Lei Estadual nº 15.684/15, não podendo ser rejeitados pelos órgãos ambientais. Também têm fé pública para esse objetivo, os documentos públicos emitidos pelos órgãos municipais. Embora essas áreas devam constar do PRA a ser homologado pela Secretaria do Meio Ambiente, o órgão ambiental não tem competência legal para disciplinar sobre essas áreas nem questionar a dispensa emitida pela Secretaria da Agricultura.**

**d) HOMOLOGAÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADAS** (Arts. 5º, §2º, 17 e 18 da Resolução SMA). - Ainda que não precisem ser recompostas, as áreas consolidadas pelo Novo Código Florestal deverão ser informadas no PRADA e homologadas pelo órgão ambiental. Somente essa homologação é que dará direito a permite à continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural realizadas nessas áreas

**O dispositivo é manifestamente ilegal porque impõe uma restrição ao benefício legal das áreas consolidadas não previsto em Lei, afetando fundamentalmente o direito líquido e certo estabelecido pela Lei Federal.**

**O Código Florestal e a Lei Estadual do PRA não preveem a apresentação de projetos e muito menos a homologação como pressuposto da manutenção das atividades agrissilvipastoris das áreas consolidadas.**

**e) RESTRIÇÃO AO USO DE ÁREAS CONSOLIDADAS** (Art. 18, § 2º da Resolução SMA) - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão manter o uso das áreas consolidadas, independentemente das culturas existentes, podendo livremente alterar o tipo de cultura ou a criação de animais nessas áreas, desde que observem técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, conforme diretrizes fixadas pelo órgão ambiental.

**O órgão ambiental possui competência para ditar diretrizes técnicas de conservação do solo e da água, disciplinando o uso sustentável das áreas rurais consolidada. É fundamental, no entanto, que essas diretrizes não inviabilizem o uso econômico dessas áreas, sob pena de ofensa ao direito líquido e certo dos proprietários e possuidores de imóveis rurais à proporcionalidade das restrições ambientais.**

- f) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – LIMITAÇÕES** (Art. 11 da Resolução SMA) - A utilização da compensação ambiental, como forma de complementar os 20% de Reserva Legal exigidos para os imóveis do Estado, ficou limitada. Somente poderá utilizar-se de compensação com área localizada no mesmo bioma o proprietário de imóvel que:
- i. Tenha todos os remanescentes do imóvel cobertas com vegetação nativa declarados como Reserva Legal;
  - ii. Não tenha áreas desprovidas de vegetação nativa que possam ser recompostas para atender às funções de Reserva Legal;
  - iii. Não tenha tido supressão irregular de vegetação nativa após 22 de Julho de 2008;

**O Regulamento limita ilegalmente a possibilidade de utilização dos mecanismos de compensação para regularização da Reserva Legal. Com efeito, a análise da existência de áreas passíveis de recomposição no imóvel rural pode levar o pedido de compensação de Reserva Legal a um indeferimento discricionário.**

**Trata-se de hipótese que afronta claramente o disposto no Art. 66 da Lei Federal, que estabelece ser a compensação uma faculdade do proprietário ou possuidor de imóvel rural, sem impor nenhuma restrição ou condicionante análoga.**

**O dispositivo interfere não só na compensação com outras áreas de mesmo proprietário ou objeto de servidão ambiental, mas também pode inviabilizar a compensação por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) e doação ao poder público de áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação.**

**Do ponto de vista legal, uma vez cumpridos os únicos requisitos estabelecidos no §6º da Lei nº 12.651/12 (equivalência em extensão, identidade de bioma e situadas em áreas prioritárias, se em Estado diferentes), não se poderia jamais indeferir o pedido de compensação.**

**g) COMPENSAÇÃO FORA DO ESTADO (Art. 13 da Resolução SMA)**

- Ficou permitida a compensação da Reserva Legal com áreas no mesmo bioma em outros estados. Entretanto, também foram impostas limitações não estabelecidas em Lei, a saber:

- i. A área objeto da compensação deverá estar inserida nas áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados; e estar situadas em bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com o Estado de São Paulo, a serem discriminadas e delimitadas em Resolução da SEMA/SP;
- ii. A compensação dependerá da prévia existência de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Estado onde estará localizada a Reserva Legal.

**A única exigência estabelecida em Lei para a realização da compensação de áreas de Reserva Legal com áreas de mesma dimensão, no mesmo bioma em outros Estados é que essas áreas se situem em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.**

**O Art. 10º Decreto Estadual nº 61.792 estabeleceu as áreas prioritárias no Estado de São Paulo com bastante amplitude, possibilitando que o Estado de São Paulo se beneficie de investimentos ambientais de propriedades de outros estados.**

**A Resolução SMA, por outro lado, limitou a possibilidade da compensação com áreas em outros estados, exigindo a celebração de convênios com os referidos Estados e limitando**

a compensação a áreas a serem previamente discriminadas e delimitadas em Resolução da SEMA/SP.

Essas limitações, além de ilegais, submetem a regularização ambiental das propriedades paulistas à discricionariedade e ao interesse político dos agentes ambientais, tornando pouco factível a regularização das propriedades.

- h) PERDA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO** (Art. 14 da Resolução SMA) – O proprietário que tiver a sua proposta de compensação de Reserva Legal indeferida pela segunda vez perderá o direito que a Lei lhe garante no Art. 66 do Código Florestal, e será obrigado a apresentar proposta de instituição de Reserva Legal por meio de restauração de áreas no próprio imóvel.

Trata-se de mais uma ofensa ao direito líquido e certo do proprietário. O Art. 66 da Lei Federal nº 12.651/12 prevê expressamente a faculdade do proprietário de, isoladamente ou conjuntamente, adotar alternativas para a regularização da Reserva Legal, mediante recomposição, regeneração ou compensação independentemente da adesão ao PRA.

Assim, esse direito não está submetido à discricionariedade do agente público que não poderá rejeitar o projeto de compensação desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo §6º do Art. 66 do Código Florestal. Não sendo suficientes as áreas objeto de compensação, o proprietário deverá ser intimado a complementá-las ou substituí-las, sem jamais perder o direito que a Lei lhe conferiu.

**CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO** (Arts. 22 e 26, §§7º 8º da Resolução SMA) – O Decreto Estadual nº 61/792/16 previu que as responsabilidades homologadas no PRADA serão individualizadas e formalizadas em Termo de Compromisso do PRA



- TC, a ser assinado no prazo de até 90 (noventa) dias após a notificação da homologação.

A Resolução SMA estabeleceu que adesão ao termo de compromisso seria obrigatória nesse prazo, sob pena de cancelamento da adesão ao PRA.

**A assinatura de termos de compromisso, com caráter de título executivo extrajudicial em conclusão à adesão ao PRA está previsto no Art. 59, §3º da Lei Federal nº 12.651/12.**

**i) PERDA DO DIREITO AO USO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS**

(Art. 18 da Resolução SMA) - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais perderão o direito ao uso das áreas consolidadas nos seguintes casos:

- i. No caso de descumprimento dos prazos, condições e obrigações assumidas nos termos de compromisso;
- ii. No caso de abono do uso da área, quando serão obrigados a fazer a recomposição da totalidade das áreas de preservação permanente.

**A Lei não estabeleceu hipótese de perda do direito de uso das áreas consolidadas. Assim, o Regulamento da Secretaria do Meio Ambiente padece de ilegalidade ao prever possibilidade de perda do uso econômico e social das áreas de uso consolidado.**

**No caso de descumprimento dos prazos, condições e obrigações assumidas nos termos de compromisso, esses deverão ser exigidos em ação própria de execução, já que são revestidos de natureza de título executivo. Quanto aos benefícios estabelecidos em Lei, como é o caso das áreas consolidadas, não dependem do cumprimento dos termos de**

**compromisso, nem da manutenção do uso das áreas consolidadas.**

- j) REGULARIDADE CONFORME O CÓDIGO FLORESTAL REVOGADO LEI Nº 4.771/65 (Art. 36 da Resolução SMA) – Segundo o Regulamento da SMA, somente os imóveis rurais regularizados de acordo com o estabelecido pelo Código Florestal Revogado (Lei nº 4.771/65) serão considerados ambientalmente adequados.**

**O dispositivo desconsidera a revogação expressa da Lei nº 4.771/65 para condicionar a adequação ambiental dos imóveis rurais ao cumprimento da Lei revogada ou à celebração de termos de compromisso com a Administração Estadual, mediante a adesão ao PRA. Trata-se de evidente ilegalidade pela impossibilidade de repristinação de Lei revogada.**

Maiores informações: [consultivo@buenomesquita.com.br](mailto:consultivo@buenomesquita.com.br)